



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720116/2017-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.826 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Por força de decisão judicial transitada em julgado que determinou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Fazenda Nacional e o sujeito passivo, os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Para usufruir o direito de compensação, cabe ao sujeito passivo comprovar a origem do crédito e o seu valor.

CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

O terço constitucional de férias é verba paga em retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO GIIL-RAT. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA.

A alíquota aplicável para exigência da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho é definida com base nos graus de risco definidos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

A mudança na alíquota referente à atividade preponderante do estabelecimento do sujeito passivo não representa afronta à decisão judicial que determinou, tão somente, qual era esta a atividade.

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se a Justiça do Trabalho executou, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, então é certo que o recolhimento da

exação foi devido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o próprio juízo trabalhista.

Pretender que a autoridade fiscal reconheça esses vícios significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, referidos valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiros Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito à restituição dos valores referente ao SAT/RAT/GILRAT. A Conselheira Renata Toratti Cassini manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Integro a este julgamento parte do relatório transcrito no acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório - DERAT/DIORT, de 29 de agosto de 2017, que não reconheceu direito creditório e não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte em GFIP, referentes às competências de 01/2013 a 12/2015, totalizadas em R\$ 17.679.881,18.

Conforme referido Despacho Decisório, através da Intimação n.º 01, de 21/03/2017, dossiê n.º 10010.003164/0317-61, o contribuinte foi intimado a informar a origem dos créditos que geraram as citadas compensações, sendo aberto o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Em 11/04/2017, a interessada solicitou prorrogação de prazo por 30 dias, o qual foi concedido pela fiscalização, através da intimação n.º 02. Findo o prazo, não houve atendimento pelo contribuinte.

Diante da falta de comprovação do direito creditório, referido despacho não homologou as compensações em questão, pela falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ciente da decisão, a requerente alega através de manifestação de inconformidade, em resumo, que atendeu a intimação inicial da fiscalização, mas que os documentos e esclarecimentos não foram colacionados ao e-dossiê.

Alegou também, que tomou conhecimento em 03/07/2017, da Intimação Fiscal nº 02, para apresentação de documentação, mas não se manifestou.

Aduz que, não obstante, juntou na defesa, todos os arquivos/documentos que comprovariam a existência do crédito utilizado nas compensações.

Alega que identificou a origem das compensações e as dividiu em quatro grupos, a saber:

- a) “Atestados” - refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela Intimada nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 2005.34.00.014885-3/DF.
- b) “1/3 de Férias” - refere-se a liminar concedida nos autos do MS nº 0008785-76.2011.403.6.100, onde há determinação judicial para a não adição do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.
- c) “SAT” - refere-se à compensação dos valores relacionados ao índice SAT do CNPJ Matriz (prédio administrativo da Intimada), conforme decidido nos autos do processo nº 2006.34.00.022619-6/DF, já transitado em julgado.
- d) “Processo Trabalhista” - compensações realizadas em razão de débitos de contribuição previdenciária decaídos em processos trabalhistas.

Da Diligência Fiscal

Como a requerente alegou que atendeu a intimação da fiscalização, e não obstante, alegou que juntou na defesa todos os arquivos/documentos que comprovariam a existência do crédito utilizado nas compensações, referido processo retornou ao órgão de origem, para manifestação da fiscalização.

Em decorrência, a auditoria fiscal de origem elaborou Informação Fiscal, fl. 4399/4469, onde relata, em síntese, que emitiu Intimação Fiscal requisitando:

- a) as Folhas de Pagamento dos períodos de origem das compensações e do período declarado;
- b) a indicação do número do processo, segurado, valor recolhido, valor atualizado, competências de origem inicial e final da prestação dos serviços, assim como a respectiva sentença e a apresentação, por parte do contribuinte, de documento da Justiça do Trabalho reconhecendo o direito à compensação/repetição do indébito, especificando os valores apontados na coluna "processo trabalhista", citados na Manifestação de Inconformidade;
- c) detalhar os estabelecimentos, competências e valores de origem, em relação à compensação de SAT/RAT, conforme planilha previamente apresentada em Manifestação de Inconformidade;
- d) apresentar Certidão de Objeto e Pé atualizada relativamente à ação judicial do SAT e da ação por meio do qual a autora postulou a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado referente ao auxílio-doença, citadas na Manifestação de Inconformidade, e que deram origem às compensações.

Em resposta, a defendente alega, em síntese, que com relação aos “Processos Trabalhistas”:

“... que os créditos por ela compensados se referem a pagamentos indevidamente realizados em reclamações trabalhistas, tendo em vista a

ocorrência da decadência do direito da Receita Federal do Brasil constituir o respectivo crédito.

(...)

Contudo, no que diz respeito ao requerimento de sentença, ou documento da Justiça do Trabalho reconhecendo o direito à compensação/restituição do crédito, inexistente qualquer documento que se faça necessário para tal finalidade, haja vista que a competência atribuída ao Juiz do Trabalho por força da Emenda Constitucional n.º 45/2003 (executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias — art. 114, VIII da CF) não afasta o poder-dever do Auditor Fiscal da RFB efetuar o lançamento tributário, inclusive para prevenir a decadência, conforme dispõem o artigo 142 do Código Tributário Nacional e o artigo 63, §2º da Lei n.º 9.430/96.”

Em relação aos demais itens da intimação fiscal, manifestou-se no sentido de:

“Quanto ao item ‘c’, esclarece a Intimada que os valores utilizados para a compensação de valores compostos para o processo ‘SAT’, foram apurados de acordo com a planilha ora anexa, para o período de janeiro/2010 a junho/2013. Ressalta a Intimada que o crédito apurado não foi integralmente utilizado até 2015, sendo que o valor levantado de crédito é maior que o utilizado (informado nesta fiscalização), com base na aba apresentada a planilha denominada “Valores considerados na compensação”.

Para o item “3d”, supra, na data de 15/01/2019, apresentou planilhas eletrônicas, referente à coluna “atestados”, citada anteriormente.

Quanto ao item “3e”, anexou andamentos obtidos no sítio do TRF1 e houve solicitação de prorrogação até o final de janeiro de 2019, fls. 956, visto o recesso judiciário. Em 18/02/2019, foram anexadas certidões às fls. 4385 e 4386, datadas, respectivamente, de 09 e 08 de janeiro de 2019.

A autoridade fiscal concluiu que os documentos/esclarecimentos apresentados no Processo Administrativo não foram suficientes para alterar o resultado do referido Despacho Decisório, devendo ser mantidas as glosas das compensações em GFIP, pelos motivos, em apertada síntese:

a) Processos Trabalhistas:

“8. Portanto, a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, é que determina o seu recolhimento. Vale ressaltar que o processo trabalhista é dotado de vasto repertório recursal, destinado à correção de eventuais equívocos presentes na prestação jurisdicional. A sua não utilização em tempo hábil não pode ser suprida pela instância administrativa. Precluso o prazo processual para impugnação dos cálculos, consolida-se a decisão judicial.

9. Conforme dispõe o art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1991, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

10. Acrescenta-se que o princípio constitucional da segurança jurídica inviabiliza qualquer alteração voluntária aos termos da prestação jurisdicional. De forma que, tratando-se de contribuições recolhidas a título de descontos previdenciários, autorizadas pelo judiciário, não resta caracterizado recolhimento indevido ou a maior que o devido.”

b) 1/3 de Férias: não foram apresentadas as folhas de pagamento para o período de origem da compensação, anterior a 2015, bem como não houve o trânsito em julgado do MS 0008785-76.2011.403.6.100.

c) Atestados - informa que a certidão apresentada às fls. 4.386, não consta o trânsito em julgado. Transcreve o que é apontado como último evento: “Em 26/09/2013, Avon Cosméticos LTDA e outra requerem a anulação de todos os atos processuais praticados após a petição de fl. 1029, devolvendo-lhes o prazo para ciência e eventual recurso sobre tais decisões”.

Acrescenta que em 15/01/2019, foram apresentadas somente planilhas com supostos valores de origem dos créditos referentes à rubrica dos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, sem que conste a juntada de documentos comprobatórios das alegações, conforme solicitado na Intimação Fiscal nº 01 (fls. 03) e Intimação Fiscal de fls. 944. A folha de pagamento juntada referiu-se somente ao ano de 2015, quando a origem do crédito compensado, seria relativo ao período de 01/2004 a 12/2014.

d) SAT/RAT - informa que foi juntada certidão às fls. 4385. Conforme Informações constantes às fls. 593 : “Neste processo ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial que foi favorável para a Avon no período compreendido entre julho de 2001 (5 anos que antecederam o ajuizamento do processo) e maio de 2007, restando discussão judicial unicamente sobre o período compreendido entre março de 1997 até junho de 2001”.

Acrescenta que a planilha anexada pelo contribuinte, as competências de origem da compensação se referem a 01/2010 a 06/2013, sendo que o Anexo V do Decreto nº 6957/2009, as atividades de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, apresentam, a partir de 2010, RAT de 2%, motivo pelo qual não prosperam as alegações da empresa, em relação à compensação de valores referentes à diferença de alíquota do Sat/Rat.

Aberto prazo à contribuinte, a mesma manifestou-se às fls. 4476/4513, alegando:

a) Atestados - Alega que de fato a folha de pagamento referente a 2015 não se presta, e nem poderia comprovar o crédito apurado entre 2004 e 2014, no entanto, foram comprovados pela requerente por meio da planilha juntada às fls. 4.381.

Acrescenta que embora não conste na certidão de objeto e pé a menção ao término definitivo da discussão judicial, verifica-se no extrato processual através de *print* de tela do TRF 1, o trânsito em julgado do processo em referência. Ainda que assim não se entenda, há julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Art. 543-C do CPC/73) - RE nº 1.230.957/RS, pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, motivo pelo qual poderia fazer as compensações antes do trânsito em julgado. Cita as Notas PGFN/CRJ nº 115/2017 e a Nota PGFN/CRJ nº 981/2017.

b) Terço de Férias - O Mandado de Segurança em questão possuía efeitos futuros, de maio de 2011 em diante, sendo que não é aplicável para as compensações realizadas no presente caso, que originaram-se em 2010, não sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Aduz que a liminar obtida, conforme certidão de objeto e pé de fls. 930/931, desobrigava a requerente a realizar o seu recolhimento, no entanto, ao pagar tributos sobre tal verba, houve recolhimento superior ao devido, surgindo seu direito creditório.

No que se refere aos créditos posteriores à propositura do mandado de segurança acima mencionado, apesar de o artigo 170-A do CTN, não autorizar que o contribuinte realize compensação, a matéria não será revertida em função do julgamento do já citado RE 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

c) **SAT** - Pela decisão judicial, com trânsito em julgado, restou decidido que: 1- o estabelecimento matriz possui grau de risco leve e, portanto, sujeito à alíquota de 1% de SAT/RAT; (II) valores de SAT/RAT recolhidos a maior até 01.06.2007 poderiam ser objeto de restituição/compensação.

Defende que a autoridade fiscal da DIORT não possui competência para reclassificar a atividade da requerente que declara em GFIP “atividade de comércio atacadista de produtos de perfumaria”, para “atividades de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, extrapolando o limite de competência disposto na Portaria MF nº 227/98 atual MF nº 430/2017.

d) **Reclamatórias Trabalhistas** - Alega que a conclusão do Auditor Fiscal é a de que a inércia processual teria gerado a preclusão do direito da Requerente pleitear o indébito.

Alega que o fato gerador se dá no momento da prestação de serviço. Não competiria à Justiça do Trabalho efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes das suas condenações e, conseqüentemente, autorizar a compensação de créditos a ela relacionados, já que tais medidas ostentam inegável e exclusiva natureza tributária.

Alega que por tal razão, não se pode admitir que o trânsito em julgado de decisão proferida em reclamatória trabalhista, que em momento algum debateu o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, configuraria “coisa julgada” em relação à possibilidade da Requerente pleitear a recuperação do indébito.

É o relatório.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A autoridade julgadora destacou que, intimado a comprovar a origem do indébito tributário com a apresentação das folhas de pagamento do período originário do crédito a compensar, o contribuinte não comprovou a origem do crédito apurado entre 2004 e 2014. Além do mais, a certidão judicial que se refere ao processo judicial de “auxílio doença” não comprova a decisão favorável ao contribuinte.

O mesmo raciocínio é aplicável ao terço constitucional de férias, cujo mandado de segurança ainda não transitou em julgado.

Com relação às alíquotas do SAT, a decisão judicial delimitou explicitamente qual o período de compensação - março/97 a maio/2007 -, enquanto as compensações são relacionadas a período diverso - janeiro/2010 a junho/2013.

Quanto às reclamatórias trabalhistas, é a Justiça do Trabalho que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas nos processos de sua competência, cabendo à Administração Pública o cumprimento da decisão judicial.

Ciência postal em 9/9/2019, fls. 4.530.

Recurso Voluntário

O contribuinte apresentou recurso em 9/10/2019, cujas razões declinarei no voto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-009.826 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720116/2017-71

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Nulidade da Decisão Recorrida

O recorrente defende a nulidade do acórdão recorrido, por ser superficial e haver desconsiderado os documentos comprobatórios apresentados.

Não é essencial à resolução da questão a análise minudente de argumentos e provas carreados aos autos quando a autoridade julgadora já houver firmado sua convicção, além do mais, não houve furto à análise do conjunto probatório.

Tanto que pôde concluir que a planilha de fls. 4.381 “*se limita a informar supostas datas de início e fim de suposto afastamento, sem que se identifique as rubricas que compuseram a folha de pagamento*”, ou então que a certidão judicial de fls. 4.386 não havia transitado em julgado ou que a de fls. 931 e 932 não transitou em julgado. Analisou também a certidão de fls. 4.385 e a cópia da sentença de fls. 407 a 411 para concluir pela limitação do período compensatório referente ao SAT.

Ressalto que a regra contida no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil não obriga ao julgador analisar todas as questões suscitadas quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, posição referendada pelo STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Se a autoridade julgadora de primeira instância pôde deduzir, por razões de fato e direito apresentadas no voto, a fundamentação para rejeitar a declaração de compensação, não há motivo para declarar sua nulidade, mas sim de cotejar os motivos com as provas deduzidas a fim de ratificar ou retificar a decisão. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

15 Dias que Antecedem o Auxílio-Doença

O recorrente alega haver comprovado os recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, no período compreendido entre 1/2004 a 12/2014, através da planilha de fls. 4.381, um arquivo não paginável em que constariam: data do início e do fim

do afastamento, o total de dias afastados, o valor pago e o valor das contribuições previdenciárias incidentes. Deduz também o trânsito em julgado do Processo nº 2005.34.00.014885-3 e decisão do STJ, na sistemática de recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 dias que antecedem o auxílio-doença no REsp 1.230.957/RS.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, em recurso repetitivo, tendo definido a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao benefício previdenciário de auxílio-doença, pagos pelo empregador.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 611.505, o Supremo Tribunal Federal definiu que a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença não envolve matéria de natureza constitucional.

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.

A matéria transitou em julgado após a rejeição dos embargos de declaração da Fazenda Nacional em 31/8/2020, cabendo, portanto, ao STJ decidir a matéria, interpretando-a em conformidade com a legislação infraconstitucional.

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional se pronunciou no Parecer SEI/ME nº 16.120/2020 confirmando o entendimento de que as contribuições patronais, as destinadas a terceiros e ao SAT/RAT não serão devidas sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Além do mais, a autoridade julgadora de primeira instância afirmou que não havia evidência de que houve decisão favorável ao contribuinte no Processo 2005.34.00.014885-3/DF, que transitou em julgado em 25/9/2012.

Processos encontrados			
Processo	Nova Numeração		
▶ 2005.34.00.014885-3 - Procedimento Comum Cível	0014861-35.2005.4.01.3400		
2005.34.00.014885-3 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0014861-35.2005.4.01.3400		

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Movimentação						
Data	Cod	Descrição	Complemento			
14/03/2013 16:00:35	219	RECLASSIFICACAO MUDANCA DE CLASSE ORDENADA				
11/03/2013 19:39:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO				
01/02/2013 13:45:15	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO				
20/11/2012 13:30:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO				
16/11/2012 13:27:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA				
29/10/2012 10:18:04	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA25090212			

A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª região permite identificar o acórdão através de que o Egrégio reformou o entendimento do juízo *a quo* a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Contra o acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, não admitido, e agravou a decisão através do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.307.441/DF, de fls. 859/867, que transitou em julgado em 9/3/2012, conforme a certidão de fl. 868, e assim está ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há incidência da contribuição previdenciária. Incidência da súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.

Destarte, por força de decisão judicial transitada em julgado ou por decisão do STJ em Recurso Especial no rito dos recursos repetitivos, entendo ser passível a compensação do pagamento ou recolhimento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze dias que antecedem a percepção do auxílio-doença.

Para usufruir, porém, o contribuinte deve comprovar o indébito tributário com a apresentação de provas aptas e idôneas, tendo apresentado apenas o arquivo paginável de fls. 4.381, produzido conforme a especificação da autoridade tributária em cumprimento à intimação de fls. 944 a 946, e que consiste em quatro planilhas.

A primeira delas, 'template fiscal RFB', referencia a planilha 'relação de pessoas e cnpj', que é composta destas informações: filial, CNPJ, data de início, data de fim, dias de atestado, valores devidos e contribuições (20% patronal, terceiros, SAT/RAT).

Entretanto, o total compensado de R\$ 5.228.856,57 (abaixo retratado) não guarda coerência com o total a compensar já corrigido pela taxa Selic na planilha 'atualização Selic' de R\$ 4.079.352,67, apurado no período de 12/2003 a 9/2014.

Comparações Declarada em GFIP				atestados/Valor compensado	Estabelecimento Origem	Valor Originário	Valor Atualizado
CNPJ	Comp.Mes	Compensação declarada em GFIP	Competência de Origem do Crédito Compensado				
56.991.44	02/2015	R\$ 4.060.139,39	01/2004 12/2014	3.995.711,06	Vide planilha "relação de pessoas e cnpj"+"Cosm- Complemento INSS..."	3.995.711,06	
56.991.44	02/2015	R\$ 179.679,76	01/2004 12/2014	157.129,13	Vide planilha "relação de pessoas e cnpj"+"Cosm- Complemento INSS..."	157.129,13	
56.991.44	03/2015	R\$ 911.056,66	01/2004 12/2014	813.978,55	Vide planilha "relação de pessoas e cnpj"+"Cosm- Complemento INSS..."	813.978,55	
56.991.44	11/2015	R\$ 309.473,88	01/2004 12/2014	262.037,83	Vide planilha "relação de pessoas e cnpj"+"Cosm- Complemento INSS..."	262.037,83	
				5.228.856,57		5.228.856,57	

A crítica da autoridade julgadora de primeira instância evidencia que a planilha não identifica as rubricas componentes da folha de pagamento, impossibilitando a apuração e conferência dos créditos compensados. A decisão recorrida assim resumiu por que a planilha não servia para os fins a que fora produzida:

Ocorre que simples planilha, que se limita a informar supostas datas de início e fim de suposto afastamento, sem que se identifique as rubricas que compuseram a folha de pagamento, não substituiu elementos comprobatórios solicitados pela fiscalização, já que não possibilitaram apurar e conferir o montante originário do valor apontado como origem da compensação, as rubricas consideradas base ou não de cálculo, assim como se houve ou não sua declaração em GFIP, e por fim, se foram recolhidos os valores em GPS em valores superiores aos devidos.

O reconhecimento do direito creditório oposto contra a Fazenda Nacional exige a comprovação de certeza e liquidez, na forma do *caput* do art. 170 do CTN¹, competindo ao contribuinte a apresentação da documentação hábil e idônea, em face ao ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC².

Acórdão 2202-005.095, de 10/4/2019

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do direito creditório, ônus da prova que compete ao contribuinte, não há que se falar em compensação.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei, não se confundindo com o lançamento fiscal. Nas compensações, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus seu provar a liquidez e certeza do vindicado direito creditório, obrigando-se, inclusive, a demonstrar a origem do alegado crédito, permitindo a rastreabilidade, valendo-se de todos os meios de prova permitidos em direito para tanto. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus de provar, de modo que, não comprovadas as alegações, mantém-se incólume a decisão hostilizada.

Acórdão 2401-004.612, de 8/2/2017

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

De acordo com o tradicional critério de distribuição do ônus probatório, cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do seu direito creditório utilizado no procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Acórdão 2401-007.319, de 15/1/2020

COMPENSAÇÃO. ORIGEM NÃO COMPROVADO. GLOSA.

É passível de glosa a compensação informada em GFIP cuja origem do crédito não restou comprovada.

Por não considerar a prova apresentada apta a aferir a certeza e liquidez ao crédito tributário guerreado, ratifico a glosa do valor.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Terço de Férias

O recorrente aponta que os créditos objeto de compensação advieram de períodos anteriores à maio/2011, antes da impetrar o Mandado de Segurança 0008785-76.2011.4.03.6100, razão por que entende que o art. 170-A do CTN não é aplicável ao caso concreto.

Os fundamentos do acórdão recorrido são estes:

Quanto aos valores de compensação que seriam originários de recolhimentos a maior ou indevidos relativos a “1/3 de férias”, repetem-se as circunstâncias apuradas de falta de comprovação do indébito, cujas folhas de pagamento anteriores a 2015 não foram apresentadas, aliada ao fato de que o Mandado de Segurança n.º 0008785-76.2011.403.6.100, cuja certidão consta às fls. 931/932, demonstra que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial.

Para período anterior a propositura da ação mandamental, a requerente alega que não pode ser indeferida a compensação com base no art. 170-A do CTN, sem justificar, entretanto, qual a legalidade e origem de seu direito creditório, já que sequer possuía decisão judicial a amparar supostas compensações.

Além de não comprovar materialmente o seu direito creditório, cujas planilhas trazem apenas o “valor compensado”, não demonstram a origem do alegado valor a compensar.

...

Para o período pós propositura do mandado de segurança, a manifestante reconhece que não houve trânsito em julgado, mas que a compensação decorreu da liminar concedida que determinou a suspensão da exigibilidade de tal parcela, e que embora possuísse a liminar a seu favor, acabou realizando o recolhimento.

Novamente, conforme já exaustivamente mencionado, o contribuinte não comprova os valores e a origem dos créditos que alega, visto que não atendeu à intimação fiscal, entre outros, conforme item 02 do TIF n.º 01:

...

Não há efetivamente comprovação de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nem comprovação de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo o indébito, devendo-se, portanto, manter as glosas elaboradas pela fiscalização. (grifei)

Decido.

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a matéria é objeto de decisão judicial, com efeito repetitivo, devendo ser reproduzida nos julgamentos do CARF.

No já debatido REsp n.º 1.230.957/RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

...

4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição.

...

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, 'd', da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

A decisão proferida no recurso especial teve os efeitos sobrestados em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal na matéria discutida no Tema 163/STF, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, com julgamento concluído em outubro/2018 e decisão publicada no Diário de Justiça em 21/3/2019:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068 SANTA CATARINA

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (Grifei)

Apesar da decisão, o STJ decidiu novamente sobrestar a decisão relativa ao REsp 1.230.957/RS, até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo STF a respeito do Tema

985/STF, com o julgamento no Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, que cuida exclusivamente do terço constitucional de férias:

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6)

...

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 985/STF. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

...

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR) da sistemática da repercussão geral.

Conquanto a sentença proferida nos autos do REsp 1.230.957/RS tenha obedecido a sistemática de recursos repetitivos, **não tem caráter definitivo em matéria constitucional**, porque o próprio STJ decidiu por sobrestar o *decisum* até a publicação da decisão final do STF e não vincula o julgador a bem do § 2º do art. 62 do Ricar³.

Em contrapartida, não houve provimento do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0008785-76.2011.4.03.6100/SP, tendo sido mantida a concessão de segurança que determinou a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INCISO I E II DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, COM BASE NO CAPUT DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e adicional de 1/3 constitucional de férias e reflexo na parcela que compõe o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em vista que referidas parcelas não têm natureza salarial.

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

2. Tendo em vista que a decisão agravada se baseou em julgados proferidos pelas Cortes Superiores, resta suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário deste Tribunal a respeito da matéria, não caracterizada ofensa ao artigo 97 da Carta Magna.

3. Agravo legal improvido.

Em 22/10/2014, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu / sobrestou o trâmite processual também no aguardo do REsp 1.230.957/RS e do RE 593.068/SC.

Ainda que haja decisão favorável no mandado de segurança ao contribuinte, o art. 170-A do CTN proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Certamente que, decididos os recursos nos tribunais superiores em favor à tese do contribuinte e transitado em julgado o mandado de segurança no estágio processual atual, este voto teria chegado à conclusão diversa, mas não é esta a situação jurisprudencial contemporânea a respeito da matéria.

Além do mais, o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do indébito tributário com as provas aptas e idôneas na forma do tópico anterior, devendo novamente ser mantida a glosa.

GIL-RAT

A recorrente explica que a glosa iria de encontro à segurança jurídica, pois desconsideraria decisão transitada em julgado que lhe garantiu o direito de aplicar a alíquota de 1% de GIL-RAT. Acrescenta que o termo da sentença em 1/6/2007 não significa que produzirá efeitos somente até esta data.

A decisão recorrida destaca a existência de limitação do período compensatório até maio de 2007 e a alíquota aplicável correspondente à atividade administrativa e de escritório no Processo nº 2006.34.00.0022619-6.

Decido.

A sentença dada no processo supramencionado está às fls. 411, de onde extraio:

Por todo o exposto, **julgo os pedidos procedentes** para declarar o direito da Autora a recolher o seguro de acidente de trabalho de seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 56991441/0001-57, na alíquota correspondente à atividade administrativa e de escritório e para condenar a Ré a restituir, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título — diferença entre a alíquota de 1% e a alíquota de 2% — no período que se inicia na competência março de 1997 e finda na competência de maio de 2007, inclusive. (grifei)

No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apelação movida pela Fazenda Nacional, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO — SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. CNPJ. SÚMULA 315 DO STJ.

1. A prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 aplica-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência, estando os fatos geradores anteriores submetidos à prescrição de 5 anos após o prazo de 5 anos para homologação tácita. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que “A alíquota de contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro” (Súmula 315/STJ – DJe 19/06/2008).
3. No caso dos autos, os documentos acostados informam que o estabelecimento matriz da Avon Cosméticos Ltda, CNP 56.991.441/0001-57, está situada em prédio administrativo, na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos, n. 4.300 e desempenha atividades de escritório a administrativo, fatos não contestados pela parte ré.
4. Correta a sentença que reconheceu o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT, em alíquota superior a 1% (um por cento).
5. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas. (grifo do original)

A decisão não decidiu qual a alíquota GIIL-RAT deve ser aplicada, mas qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz, tendo repercussão naquele parâmetro.

Por conseguinte, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada ou à segurança jurídica quando o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 reviu a alíquota de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” de 1% para 2% e esta norma infralegal respingou seu efeito na compensação declarada pelo sujeito passivo.

A decisão delimita o período que alcança o direito à repetição do indébito e compensação (março de 97 a maio de 2007). Segundo porque a decisão não subtraiu a competência privativa do Executivo de expedir decretos e regulamentos para fiel execução legislativa.

Absurdo seria, arvorado no conceito de segurança jurídica, acreditar que a decisão judicial referida poderia interferir na harmonização dos Poderes, de forma que o regulamentado no Decreto nº 6.957/2009 não se aplicasse ao sujeito passivo, cujo Anexo V passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

Em se tratando dos créditos compensados com origem entre 1/2010 a 6/2013, está correta a decisão da autoridade de primeira instância que determinou a alíquota da GIIL-RAT em 2%, na forma do Anexo V do referido Decreto.

Reclamatórias Trabalhistas

O recorrente defende que o argumento da decisão recorrida, sobre a competência constitucional para cobrança de contribuições previdenciárias em reclamatória trabalhista seria da Justiça do Trabalho, distorce a interpretação do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. O lançamento das contribuições previdenciárias e a autorização da compensação de créditos relacionados são de competência da Administração Tributária, nos termos do art. 142 do CTN.

Já a autoridade julgadora considerou que a competência para promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas é da Justiça do Trabalho, na forma do inc. VIII do art. 114 da Constituição. Logo, se a Justiça do Trabalho determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas nas ações trabalhistas, caberia à Administração Tributária somente assegurar o cumprimento da decisão judicial:

Como a determinação das contribuições previdenciárias devidas em razão de sentenças judiciais trabalhistas obedece a regras e condições específicas, próprias de um procedimento que constitui exceção à regra geral do lançamento fiscal (artigo 142 do CTN), efetivamente não é possível confundir eventuais créditos do qual o Contribuinte seja titular em razão de recolhimentos ordinários de contribuições previdenciárias com os alegados créditos que possam ter origem em recolhimentos realizados com base em determinações judiciais relativas a processos de reclamações trabalhistas.

O princípio constitucional da segurança jurídica também inviabiliza qualquer alteração voluntária aos termos da prestação jurisdicional, não se configurando recolhimento indevido, requisito do art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Vejamos.

Ao tratar dos débitos previdenciários oriundos das ações trabalhistas, determinou a Constituição Federal que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Ao analisar este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal redigiu a Súmula Vinculante n.º 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

A recorrente alega que não cabe à Justiça do Trabalho a competência de constituir o crédito tributário, mas à Administração Tributária nos termos do art. 142 do CTN.

Esta disposição coexiste com as hipóteses de constituição do crédito tributário que não exigem a participação do Fisco. Por exemplo, o lançamento por homologação, em que cabe

ao contribuinte determinar a matéria tributável e o tributo devido e efetuar o pagamento, sem qualquer intervenção do Fisco.

Destarte, o art. 114, VIII da CF estabelece que a contribuição previdenciária é uma consequência natural de algumas sentenças trabalhistas e declina a competência à Justiça do Trabalho para a execução destas contribuições, estabelecendo outra forma de constituição do crédito tributário que não a do art. 142 do CTN. Na esteira deste raciocínio:

Com isso, criou-se nova modalidade de formalização do crédito relativo a tais contribuições previdenciárias, o que já tem resultado no indeferimento de certidão negativa ainda que inexista lançamento ou declaração do contribuinte, desde que os débitos estejam formalizados nos autos de reclamatória trabalhista [...] (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 974).

Diante do exposto, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não participa em nenhum momento da constituição do referido crédito, assim como não é competente para realizar a sua revisão.

A esfera administrativa, conforme corretamente asseverado pela autoridade julgadora, não é instância recursal para a revisão de determinações judiciais. A incompetência da Receita Federal para analisar a decadência alegada pela contribuinte vai além da unidade de jurisdição prevista na Constituição Federal, trata-se, na verdade, de uma distribuição de competências, não cabendo a interferência administrativa na esfera judicial.

O caminho correto a ser adotado para sanar o vício alegado pela recorrente seria um recurso ou ação rescisória. Cumulativamente com o pedido de reconhecimento da decadência deveria a contribuinte requerer, alternativamente, o ressarcimento ou crédito para a compensação dos valores. Na primeira situação, caso houvesse reconhecimento da decadência pelo Judiciário, a Receita Federal sequer participaria do processo de reembolso, a própria Justiça do Trabalho expediria o alvará e a recorrente levantaria os valores pagos indevidamente. Somente na segunda situação, reconhecimento de decadência pela Justiça e pedido de compensação, é que a Receita Federal atuaria, de forma a aferir a certeza e liquidez da sentença judicial para homologar a compensação requerida.

O contribuinte invoca que a interpretação subverteria o art. 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Mas, na realidade, o texto constitucional convive harmonicamente com esta disposição – nos termos que comentei no parágrafo anterior – e também com o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nos termos acima, só uma decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a **decadência** dos valores determinados como devidos na esfera judicial, seria capaz de preencher os requisitos de certeza e liquidez previstos em lei.

Restou claro que a Emenda Constitucional n. 45, ao determinar a atribuição da justiça do trabalho para executar as contribuições oriundas de suas sentenças, visou a criação de uma nova dinâmica nos tributos, conferindo celeridade e efetividade ao sistema tributário.

Diante da nova realidade criada pela Constituição Federal não cabe qualquer insurgência administrativa, competindo-lhe apenas o respeito e atuação dentro dos limites impostos. Conforme vastamente demonstrado, não é atribuição da administração tributária a reanálise do determinado em decisão judicial, tendo em vista a sua ausência em todas as etapas da constituição do crédito, além da clara divisão entre as esferas e suas respectivas competências.

Em síntese, quando a Justiça do Trabalho executa, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrente da sentença proferida, então é certo que o recolhimento da exação será devido. Eventual vício existente, como a decadência, deveria ser reconhecida pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o juízo trabalhista, não pela autoridade fiscal do poder executivo, sob pena de esta atuar fora das balizas constitucionais em afronta à decisão judicial.

É por isto que entendo estar correta a decisão de primeira instância neste ponto.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Declaração de Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini.

Peço todas as vênias para divergir do ilustre relator em relação aos valores relativos às contribuições ao GIIIL-RAT.

Esclarece o nobre relator em seu voto que

A recorrente explica que a glosa iria de encontro à segurança jurídica, pois desconsideraria decisão transitada em julgado que lhe garantiu o direito de aplicar a

alíquota de 1% de GIIL-RAT. Acrescenta que o termo da sentença em 1/6/2007 não significa que produzirá efeitos somente até esta data.

A decisão recorrida destaca a existência de limitação do período compensatório até maio de 2007 e a alíquota aplicável correspondente à atividade administrativa e de escritório no Processo nº 2006.34.00.0022619-6.

Mas que a sentença proferida no aludido processo judicial decidiu o seguinte:

Por todo o exposto, **julgo os pedidos procedentes** para declarar o direito da Autora a recolher o seguro de acidente de trabalho de seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 56991441/0001-57, na alíquota correspondente à atividade administrativa e de escritório e para condenar a Ré a restituir, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título — diferença entre a alíquota de 1% e a alíquota de 2% — no período que se inicia na competência março de 1997 e finda na competência de maio de 2007, inclusive. (Os grifos são originais)

Essa sentença foi confirmada por decisão do TRF da 1ª Região, que negou provimento à apelação dela interposta pela Fazenda Nacional, bem como à remessa necessária. Essa decisão tem a seguinte ementa⁴:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. CNPJ. SÚMULA 315 DO STJ.

1. A prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 aplica-se aos fatos geradores posteriores à sua vigência, estando os fatos geradores anteriores submetidos à prescrição de 5 anos após o prazo de 5 anos para homologação tácita. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro” (Súmula 315/STJ - DJe 19/06/2008).

3. **No caso dos autos, os documentos acostados informam que o estabelecimento matriz da Avon Cosméticos Ltda, CNPJ 56.991.441/0001-57, está situada em prédio administrativo, na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos, n. 4.300 e desempenha atividades de escritório administrativo, fatos não contestados pela parte ré.**

4. **Correta a sentença que reconheceu o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT, em alíquota superior a 1% (um por cento).**

5. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas.

A decisão em questão transitou em julgado aos 02/08/2013, pois dela foi interposto RE pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado seguimento.

Pois bem.

Entendeu o nobre colega que ela “não decidiu qual a alíquota GIIL-RAT deve ser aplicada, mas qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz, tendo repercussão

⁴ APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 2006ª .34.00.022619-6/DF, Rel. Des. Federal LEOMAR AMORIM, TRF1, 8ª Turma, j. 06/10/09.

naquele parâmetro” e que “Por conseguinte, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada ou à segurança jurídica quando o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 reviu a alíquota de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” de 1% para 2% e esta norma infralegal respingou seu efeito na compensação declarada pelo sujeito passivo”.

Esse entendimento, provavelmente, foi extraído da análise apenas da ementa do julgado, que, como nos ensina o léxico, “em sentido próprio do Direito, quer ementa significar o resumo que se faz dos princípios expostos em uma sentença ou em um acórdão, ou o resumo do que se contém numa lei, provisão, alvará, decreto, levado à assinatura da autoridade a quem compete referendá-la ou decretá-la”⁵.

Assim, para sabermos se o acórdão decidiu ou não acerca da alíquota GIIIL-RAT aplicada ao caso, não basta analisar o “resumo” do julgado: há que se analisar o conteúdo do acórdão por inteiro, onde se encontra, de fato, toda a matéria que foi analisada e decidida.

E assim tendo feito, para o que interessa para a presente análise, no voto proferido pelo relator do acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, acima referido, que foi seguido à unanimidade pelos demais integrantes do colegiado, ali se encontra o seguinte:

(...)

No mérito, alega a autora, estabelecimento matriz da Avon Cosméticos Ltda., CNPJ 56.991.441/0001-57, que desde abril de 1997 está sendo obrigada ao recolhimento da referida contribuição, calculada na alíquota de 2%, apesar de desempenhar atividades de natureza administrativa.

A questão não merece maiores discussões, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro” (Súmula 315/STJ - DJe 19/06/2008).

Nesse sentido também já se manifestou esta Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO POR ESTABELECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.

1. A 1ª Seção do colendo STJ já pacificou o entendimento de que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento, desde que possuam CNPJ próprios (ERESP 396021/SC).
2. A empresa autora possui estabelecimentos com CNPJs próprios, de modo que, o grau de risco deve ser aferido em relação a cada um deles.
3. *In casu*, o ponto controvertido diz respeito a questões de fato, quanto às funções exercidas pelos empregados do escritório administrativo e o enquadramento do grau de risco de cada estabelecimento.
4. Desse modo, o deslinde do feito exige a realização das provas requeridas pela autora (documental, pericial e testemunhal).

⁵ SILVA, De Plácido e. VOCABULÁRIO JURÍDICO. EDIÇÃO UNIVERSITÁRIA. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 150.

5. Indeferidas as provas pelo juízo de origem, sob o fundamento de que a questão é exclusivamente de direito, resta caracterizado o cerceamento de defesa.

6. Agravo retido e apelação da autora providos.

(AC 2001.34.00.022121-7/DF, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 de 30/05/2008, p. 353)

TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES.

I. A alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa individualizado pelo CNPJ.

II. Apelação provida.

(AC 2004.34.00.030154-0/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 25/08/2006, p. 211)

No caso específico dos autos, os documentos acostados informam a existência de prédio administrativo, situado na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos, n. 4.300 (fls. 71/112) e o desempenho de atividades de escritório administrativo (fls. 113 e 114/285), fatos não contestados pela parte ré.

Assim, correta a sentença que reconheceu o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT, em alíquota superior a 1% (um por cento). (Grifos originais. Destaques são meus)

Ante ao exposto, nego provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial.

É o voto.

Do inteiro teor do acórdão, fica evidente que essa decisão **decidiu, sim**, a alíquota aplicável à empresa ao afirmar, expressamente, que **“No caso específico dos autos, os documentos acostados informam a existência de prédio administrativo, situado na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos, n. 4.300 (fls. 71/112) e o desempenho de atividades de escritório administrativo (fls. 113 e 114/285), fatos não contestados pela parte ré. Assim, correta a sentença que reconheceu o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT, em alíquota superior a 1% (um por cento).”** Ou seja, o acórdão reconheceu textualmente que a alíquota a ser aplicada ao estabelecimento matriz da empresa, que **desempenha atividades de escritório administrativo, não pode ser superior a 1%.**

Após concluir que essa decisão não houvera decidido qual a alíquota GIL-RAT deveria ser aplicada ao caso, mas tão somente qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz, razão pela qual não haveria afronta à coisa julgada ou à segurança jurídica quando o Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 reviu a alíquota de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” de 1% para 2%, atingindo o direito à compensação declarada pelo sujeito passivo, concluiu, então, o nobre relator do presente recurso voluntário que

A decisão [a sentença proferida nos autos do processo nº 2006.34.00.0022619-6] delimita o período que alcança o direito à repetição do indébito e compensação (março de 97 a maio de 2007). Segundo porque a decisão não subtraiu a competência privativa do Executivo de expedir decretos e regulamentos para fiel execução legislativa.

Absurdo seria, arvorado no conceito de segurança jurídica, acreditar que a decisão judicial referida poderia interferir na harmonização dos Poderes, de forma que o regulamentado no Decreto n.º 6.957/2009 não se aplicasse ao sujeito passivo, cujo Anexo V passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art.4º-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

Em se tratando dos créditos compensados com origem entre 1/2010 a 6/2013, está correta a decisão da autoridade de primeira instância que determinou a alíquota da GIL-RAT em 2%, na forma do Anexo V do referido Decreto. (Destaquei)

Impõe-se, então, verificar o conteúdo da sentença, pelo que dela reproduzo, abaixo, o seguinte trecho:

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por AVON COSMÉTICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS e da UNIÃO FEDERAL com o fito de obter a declaração do direito do estabelecimento matriz da Autora, CNPJ n.º56991441/0001-57, efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao seguro contra acidente do trabalho - SAT considerando a alíquota de 1% (um por cento) e compensar os valores indevidamente pagos, correspondentes à diferença entre a alíquota devida, de 1% (um por cento), e a efetivamente paga, de 2% (dois por cento).

A Autora informa que em seu estabelecimento matriz são desempenhadas atividades de natureza administrativa e que as atividades operacionais que constituem o objeto social da empresa são executadas nos estabelecimentos filiais localizados nos Municípios de Osasco/SP, Maracanaú/CE, Simões Filho/BA e Contagem/MG.

Narra que, desde abril de 1997, o estabelecimento matriz está sendo obrigado ao recolhimento do SAT conforme a alíquota de 2% (dois por cento), correspondente ao risco de trabalho aferido pela atividade preponderante que ocupa, na matriz e filiais, o maior número de segurados.

Sustenta a ilegalidade dos atos normativos que preveem que o grau de risco deve ser apurado na empresa como um todo, e não em cada um dos estabelecimentos que possuem inscrição própria no CNPJ.

Afirma, ainda, que seu estabelecimento matriz deve enquadrar-se no grau leve de risco de acidente do trabalho.

Instruiu a inicial com os documentos.

(...)

Às fls. 763/767, a Autora noticiou que, em virtude da edição do Decreto n.º 6042/2007, passou a recolher o SAT à alíquota de 1% (um por cento), não obstante hajam sido mantidas as ilegalidades na aferição do grau de risco de acidentes na empresa consistentes na análise da empresa como um todo e na desconsideração da atividade-meio.

(...)

A questão discutida nos presentes autos é bastante conhecida, resumindo-se em se saber se a alíquota da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho —SAT; prevista no

art. 22,II, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, deve ser fixada de forma uniforme para toda a empresa, considerando-se o risco de sua atividade preponderante, ou se deve ser fixada uma alíquota para cada estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida naquele estabelecimento.

A meu ver, a aferição do risco de acidentes do trabalho em cada estabelecimento com CNPJ próprio atende ao fim do SAT, que é onerar as empresas conforme a real intensidade do risco a que seus segurados são expostos.

A existência de um CNPJ próprio do estabelecimento permite que a empresa seja individualizada perante o Fisco e, portanto, onerada na medida do risco ofertado.

O STJ harmonizou a matéria, senão confira-se a ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT- BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (2ª Turma, REsp 950344, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ 19.11.2007).

(...)

Passo a verificar o caso concreto diante do entendimento jurisprudencial. A Autora possui diversos estabelecimentos, cada um com CNPJ próprio. O estabelecimento em relação ao qual a Autora pretende prevaleça o risco de trabalho leve é a matriz, situada na capital do Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ sob o número 56991441/0001-57.

Isso porque, embora o objeto social da Autora seja o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, no estabelecimento matriz desenvolvem apenas atividades administrativas da empresa.

Nas alterações dos atos constitutivos da Autora lê-se que ela tem sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos nº 4.300, prédio administrativo, 1º e 2º andares, desde o ano de 1997 (fls. 71/112).

O alvará de funcionamento do estabelecimento emitido no ano de 1995 consigna que as atividades ali desempenhadas são de escritório administrativo (fls. 113). O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais do estabelecimento evidencia que a natureza dos cargos atualmente existentes na matriz é administrativa (114/285).

Diante desses elementos, considerando que o Réu não impugnou as atividades do estabelecimento matriz da Autora **e que a presente sentença produz efeitos apenas em relação ao quadro fático de sua prolação, tenho que a atividade preponderante desse estabelecimento é a atividade de escritório, que apresenta grau de risco leve.**

Caso se verifique futuramente que a atividade preponderante da matriz foi alterada, nada impedirá que o Réu exija o SAT segundo o risco da atividade que se constatar que prepondera.

Assim, como a Autora recolheu o SAT de seu estabelecimento matriz à alíquota de 2%, eis que sua atividade preponderante foi identificada com o objeto social da empresa

comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria tem direito a repetir o indébito sob a forma de compensação.

Nesse ponto, vale anotar que o Decreto n.º 6.042, de 12.02.2007, alterou o Anexo V do Decreto n.º 3.048/99, regulamento da Previdência Social, o qual prevê a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco.

A atividade de Comércio atacadista de produtos de perfumaria passou a ter grau de risco correspondente a 1%.

Extraio daí as seguintes consequências: subsiste o interesse da Autora em ver declarada que a atividade preponderante de seu estabelecimento matriz é administrativa, eis que tal ensejará a repetição do indébito e evitará que, caso a atividade correspondente ao objeto social da Autora tenha seu grau de risco novamente alterado, a matriz sofra esses efeitos, já que deve vincular-se ao risco das atividades típicas de escritório.

O direito à repetição/compensação tem termo final na vigência do Decreto n.º 6.042/2007, é dizer, 01.06.2007 (art. 50).

(...)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo os pedidos procedentes** para declarar o direito da Autora a recolher o seguro de acidente de trabalho de seu estabelecimento matriz, CNPJ n.º56991441/0001-57, na alíquota correspondente à atividade administrativa e de escritório e para condenar a Ré a restituir, mediante compensação, os valdres indevidamente recolhidos a esse título — diferença entre a alíquota de 1% e a alíquota de 2% - no período que se inicia na competência março de 1997 e finda na competência de maio de 2007, inclusive.

(...).

Do relatório da sentença, constata-se que na ação a que faz referência foram deduzidos pelo autor **DOIS pedidos distintos**, quais sejam (i) obter a declaração do direito do estabelecimento matriz da Autora, CNPJ n.º56991441/0001-57, de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao seguro contra acidente do trabalho - SAT considerando a alíquota de 1% (um por cento) e (ii) compensar os valores indevidamente pagos, correspondentes à diferença entre a alíquota devida, de 1% (um por cento), e a efetivamente paga, de 2% (dois por cento).

Do **dispositivo** da sentença, por sua vez, reproduzido logo acima, constata-se que **ambos os pedidos foram julgados procedentes**, quais sejam (i) declarar o direito da Autora a recolher o seguro de acidente de trabalho de seu estabelecimento matriz, CNPJ n.º56991441/0001-57, na alíquota correspondente à atividade administrativa e de escritório e (ii) condenar a Ré a restituir, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título - diferença entre a alíquota de 1% e a alíquota de 2% - no período que se inicia na competência março de 1997 e finda na competência de maio de 2007, inclusive.

De fato, tem razão o relator do recurso voluntário quando afirma que a sentença delimitou o período de restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos de março de 1997 a maio de 2007, inclusive.

No entanto, necessário observar que o direito do recorrente à restituição mediante compensação de valores recolhidos indevidamente à alíquota GUIL-RAT superior a 1% **não está atrelado, unicamente, ao período em que essa compensação foi autorizada pela decisão**

judicial, mas também ao outro comando nela contido, qual seja àquele que julgou procedente o pedido deduzido no sentido de declarar o direito da Autora de recolher o seguro de acidente de trabalho de seu estabelecimento matriz, CNPJ nº 56991441/0001-57, na alíquota correspondente à atividade administrativa e de escritório, que, como já acima demonstrado, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação da União Federal interposta contra essa mesma sentença e da remessa necessária que não pode ser superior a 1%, decisão essa transitada em julgado.

Acresça-se a isso que, como não poderia deixar de ser, o próprio juiz de primeira instância, ao proferir a sentença, esclareceu expressamente que

Passo a verificar o caso concreto diante do entendimento jurisprudencial. A Autora possui diversos estabelecimentos, cada um com CNPJ próprio. O estabelecimento em relação ao qual a Autora pretende prevaleça o risco de trabalho leve é a matriz, situada na capital do Estado de São Paulo e inscrita no CNPJ sob o número 56991441/0001-57.

Isso porque, embora o objeto social da Autora seja o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, no estabelecimento matriz desenvolvem apenas atividades administrativas da empresa.

Nas alterações dos atos constitutivos da Autora lê-se que ela tem sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Interlagos nº 4.300, prédio administrativo, 1º e 2º andares, desde o ano de 1997 (fls. 71/112).

O alvará de funcionamento do estabelecimento emitido no ano de 1995 consigna que as atividades ali desempenhadas são de escritório administrativo (fls. 113). O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais do estabelecimento evidencia que a natureza dos cargos atualmente existentes na matriz é administrativa (114/285).

Diante desses elementos, considerando que o Réu não impugnou as atividades do estabelecimento matriz da Autora **e que a presente sentença produz efeitos apenas em relação ao quadro fático de sua prolação, tenho que a atividade preponderante desse estabelecimento é a atividade de escritório, que apresenta grau de risco leve.**

Caso se verifique futuramente que a atividade preponderante da matriz foi alterada, nada impedirá que o Réu exija o SAT **segundo o risco da atividade que se constatar que prepondera.** (Destaquei e grifei)

Ou seja, esclareceu que **uma vez que a realidade fática seja alterada, é dizer, uma vez que a atividade preponderante do estabelecimento matriz da empresa seja alterada, com alteração do respectivo grau de risco,** aí sim poderá ser revista a alíquota do GIIL-RAT que lhe é aplicável **sem que haja afronta à coisa julgada,** pois a cláusula “rebus sic stantibus” é própria da coisa julgada nas relações continuativas, como a de que ora se trata.

Nessa linha, dispõe o art. 505, I do CPC:

Art.505.Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;**

(...)

Em comentário ao dispositivo em tela, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

Coisa julgada material. Relação continuativa. A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas. Essa sentença, “que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, **atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida**, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos” (Porto. *Coment. CPC-RT v. 6*, p. 181). **Isto porque essa sentença traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de “repropositura” da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela autoridade da coisa julgada, mas sim de “propositura” de ação nova, fundada em novos fatos ou em novo direito.** O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade expressamente a reconhece (Porto. *Coment. CPC-RT v. 6*, p. 182). V. Nery-Nery. *CC Comentado*¹¹, coments. prelim. Livro Complementar, antecedentes ao CC 2028.⁶

E quanto se fala em “novo direito”, trata-se do direito assegurado por **lei**, editada pelo Poder Legislativo. “Fundamentos de direito”, como causa de pedir remota, só pode advir de **lei**.

No presente caso, não houve nenhuma alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que justificasse a alteração da alíquota do estabelecimento matriz da empresa - que continua sendo um escritório no qual são desempenhadas apenas funções administrativas - de 1% para 2%. Veja-se, do trecho acima transcrito, que a sentença é clara ao afirmar expressamente que **a atividade preponderante do estabelecimento matriz da Autora é a atividade de escritório, que apresenta grau de risco leve.**

Desse modo, a aplicação do Decreto nº 6957/2009 ao sujeito passivo, inegavelmente, afronta, de forma flagrante, a coisa julgada material, e por conseguinte, a segurança jurídica, pois alterou de 1% para 2% a alíquota de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, atividade cujo grau de risco expressamente foi considerado **leve** pela sentença.

Nesse contexto, parafraseando o nobre colega relator, absurdo seria, e é, desconsiderar o **valor** (e não simplesmente o conceito) segurança jurídica para admitir a aplicação do aludido Decreto ao sujeito passivo, atropelando a coisa julgada material a pretexto de não interferir na “harmonização dos Poderes”. Afinal,

Descumprir-se a coisa julgada é **negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5.º XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1.º caput, 60 § 4.º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 502 e CPC505).** Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi

⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015, p. 1235.

proferida a decisão de mérito, quanto em processo futuro(...). A coisa julgada material é instrumento de pacificação social.⁷

Assim, se o sujeito passivo, por equívoco, recolheu, a contribuição ao GIIL-RAT à alíquota superior a 1%, **tem direito a restituir o montante pago a maior, na forma da decisão judicial transitada em julgado**, mesmo porque esse direito lhe é assegurado pelo próprio Código Tributário Nacional, em seus arts. 165 e seguintes.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à restituição mediante compensação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de SAT-GIIL-RAT.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁷ Ibidem, 1192.